



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório Nº 02/2020/ICPREV

Pregão Presencial Nº 02/2020/ICPREV

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM – para a prestação de serviço de consultoria e assessoria de valores mobiliários ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV.

RECORRENTE: FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 15.261.336/0001-49, protocolado em 04/03/2020.

RECORRENTE: GESTOR UM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 27.298.119/0001-49, postado na Agência dos Correios de Porto Alegre em 06/03/2020 e recebido em 10/03/2020.

CONTRARRAZÕES: LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 26.341.935/0001-25, postado na Agência dos Correios de Florianópolis em 09/03/2020 e recebido em 10/03/2020.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

I - DOS FATOS

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO, “**tempestivamente**” interposto pela recorrente FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, análise de RECURSO ADMINISTRATIVO pela recorrente GESTOR UM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, “**intempestivamente**”, **haja vista que não houve representante devidamente credenciado para representar a requerente na sessão do pregão presencial, declinando assim do direito de participar da fase de lances verbais e de interpor recurso**, sendo que ambas alegam que devam ser habilitadas no referido certame por haver equívocos no julgamento de suas documentações. A empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP interpôs contrarrazões contra o recurso das empresas supracitadas explicando os fatos apontados.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA requer sua habilitação no processo, alegando que não haveria necessidade da apresentação da documentação exigida no edital do referido certame por ser empresa de pequeno porte – EPP – e possuir assim tratamento diferenciado.

A empresa GESTOR UM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA requer sua habilitação no processo alegando que não apresentaram a documentação exigida no edital, pois não se aplicaria a empresa devido a mesma ser empresa optante pelo simples nacional.

É o breve relato.



ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões que serão tomadas no contexto deste processo licitatório estarão em perfeita consonância com a legislação vigente, onde serão observadas a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

1. DA EMPRESA FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

A requerente, em seu recurso, encaminha o termo de abertura e encerramento e o alvará de fiscalização, localização e instalação para sejam incluídos os referidos documentos no processo com suas respectivas argumentações além de entender que os demais documentos exigidos não serem necessários sua apresentação no momento da sessão.

Os itens questionados pela requerente são:

- a) **Item 11.4.2.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) **Item 11.5.1.7.** As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar: (...) **b)** Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) **11.6.3.** Relação dos profissionais responsáveis pela prestação de Assessoria Mobiliária. Não havendo exigência de um número mínimo de profissionais.

Vamos ao mérito da questão.

Com relação ao Item 11.4.2. a requerente alega que essa exigência é atinente a REGULARIDADE FISCAL da empresa sendo certo de que "a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação da licitação". Pois bem, para que a empresa participasse com os benefícios da microempresa ou empresa de pequeno porte no referido certame, a mesma deveria entregar na fase de credenciamento os documentos elencados no item 6.6 do referido edital:



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

6.6. Para participar na condição de ME/EPP e ter tratamento diferenciado, as empresas deverão apresentar juntamente com os documentos de credenciamento, os documentos abaixo:

6.6.1. Declaração solicitando tratamento diferenciado e afirmando estar na condição de ME/EPP, conforme modelo constante no anexo VIII deste edital;

6.6.2. Certidão simplificada da Junta Comercial, emitida há menos de 12 meses da data prevista para abertura das propostas, na qual deverá comprovada esta condição.

6.6.3. A não apresentação dos documentos constantes nos itens 6.6.1 e 6.6.2 não acarretará na inabilitação, ou seja, a empresa participará normalmente do certame, porém, mesmo sendo ME/EPP, não serão concedidos os benefícios das Leis 123/2006 e 147/2014.

A requerente, no momento de seu credenciamento, não apresentou a Declaração solicitando tratamento diferenciado, conforme previsto no item 6.1, e na Certidão Simplificada, constante no processo a folha 125, a mesma não comprova que a requerente é microempresa e empresa de pequeno porte, conforme solicitado no item 6.2. Devido a requerente não apresentar os documentos exigidos em conformidade com o que foi previsto no item 6.6 do edital, deixou de usufruir das prerrogativas de microempresas e empresas de pequeno porte.

No que tange aos documentos de regularidade fiscal, ocorre que o edital exigia, em seu item 11.4.2, a apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual de acordo com o Art. 29 da Lei nº 8.666/93. Esta exigência do edital, como se pode ver, é condicionada à existência de inscrição, ou seja, caso o licitante tenha inscrição estadual ou municipal então o mesmo tem que apresentar a respectiva comprovação pelo princípio da vinculação ao edital.

De acordo com a decisão (AC 200232000009391) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, o mesmo registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Além do mais, a requerente encaminha junto ao recurso o Alvará de Fiscalização, Localização e Instalação, documento este emitido pelo município de São Bento do Sul no dia 02 de setembro de 2019, sob o número 642/2019 informando o número da Inscrição Municipal (nº 22.275) o qual comprova que a requerente possuía o documento exigido no item 11.4.2 do edital de licitação e que, por algum lapso, não incluiu o mesmo no rol de documentos exigidos.

A requerente alega que conforme o art. 4º do Decreto nº 8.538/2015, que “a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação”. O referido decreto Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da **administração pública federal**, (grifo nosso), que não é o caso, pois o ICPREV é uma autarquia municipal.

Alega também que, conforme o decreto supracitado, em seu Art. 4º, § 1º as microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação.

O Art. 43 da Lei nº 123/2006 diz que:

“As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (grifo nosso)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A lei é clara, devendo a empresa apresentar **TODA** a documentação exigida no edital mesmo ela sendo microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15) faz questão de salientar que:

"o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal **e não à complementação da documentação básica**, sob pena de desordem processual, ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal". (grifo nosso)

Nesse entendimento, verifica-se que é descabido a solicitação da inclusão do Alvará de Fiscalização, Localização e Instalação pois a Lei 8.666/93 no art. 43, § 3º é claro quando afirma:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta". (grifo nosso).

Cabe ressaltar ainda, que o item 7.3 do edital, deixa claro que **não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão**. (grifo nosso)

Com relação ao Item 11.5.1.7. referente a não apresentação Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil) do Balanço Patrimonial, a requerente alega que com a entrega do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício resta suficientemente comprovada a qualificação econômica-financeira da licitante já que atende ao Art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se observar que o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira para as empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital - SPEED.

11.5.1.7. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

- a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPEED Contábil);
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);
- d) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);
- e) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil).

O item 11.5.1.4. do edital do mesmo edital informa o seguinte:

“As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial referente ao último exercício social exigível, assinado por Contador ou Técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional, ficando dispensadas de apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento”.

Pois bem, diante da vinculação ao instrumento convocatório, a requerente teria o direito de não apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento, porém no momento de seu credenciamento a mesma não apresentou os documentos solicitados no item 6.6 do edital do certame, deixando assim de usufruir das prerrogativas de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo assim apresentar os referidos termos no momento da sessão.

A requerente encaminha, anexo ao recurso, os Termos de Abertura e de Encerramento, para que os mesmos sejam incluídos no processo.

Relembrando as palavras do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15), o mesmo:

“faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e **não à complementação da documentação básica**, sob pena de desordem processual, “ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal”. (grifo nosso).

Assim, mesmo que a mesma estivesse usufruindo as prerrogativas das microempresas e pequenas empresas, os termos de Abertura e Encerramento não fazem parte do rol de documentos de Regularidade Fiscal a qual a Lei Complementar nº 123/2006 concede a regularização dos documentos apresentados, mas sim da Qualificação Econômico-Financeira, além de que o, § 3º do inciso VI do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, relembrando de que o item 7.3 do edital do certame deixa claro que não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

Com relação ao item 11.6.3. referente a Relação dos Profissionais Responsáveis pela Prestação de Assessoria Mobiliária. Não havendo exigência de um número mínimo de profissionais o edital claramente solicita:

11.6.3. Relação dos profissionais responsáveis pela prestação de Assessoria Mobiliária. Não havendo exigência de um número mínimo de profissionais.

11.6.4 Os profissionais deverão fazer parte do quadro da proponente na data prevista para a entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

11.6.4.1. se empregado: através de cópia do registro na Carteira de Trabalho;

11.6.4.2. se prestador de serviços: através de Contrato de prestação de serviço;

11.6.4.3. se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na junta comercial.

A referida solicitação vem atender a Lei nº 8.666/93, no seu Art. 30, inciso II que diz:

"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifo nosso)

O mesmo Artigo em seu Inciso V, § 1º, item I diz:

"**capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Não se pode dizer que essa exigência é inaplicável, pois como se observa, está de encontro com a lei.

Não cabe a Administração Pública saber se a empresa possui ou não colaboradores, mas apenas saber qual será o profissional que irá realizar a prestação de serviço do objeto licitado junto a contratante, seja o profissional o proprietário da empresa, um funcionário ou um colaborador contratado.



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

A solicitação da relação do profissional que irá realizar os serviços no ICPREV se faz necessária devido à complexidade técnica do serviço que deverá ser prestado. Por isso é plenamente essencial que o ICPREV saiba o nome do profissional e se o mesmo está devidamente qualificado e registrado junto ao órgão competente, nesse caso, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, prevalecendo nesse caso, o princípio da supremacia do interesse público.

2. DA EMPRESA GESTOR UM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

A requerente solicita sua habilitação no processo alegando que os itens apontados como em desacordo, não se aplicam devido à mesma por ser empresa optante pelo simples nacional, o que exclui a obrigatoriedade do SPEED contábil.

A requerente não apresentou em sua solicitação nenhum embasamento técnico pelos motivos que a mesma foi inabilitada no certame.

Vamos ao mérito da questão:

A requerente participou do referido processo licitatório sem representante, sendo que apresentou no credenciamento a Declaração Solicitando o Tratamento Diferenciado e a Certidão Simplificada comprovando sua situação de empresa de pequeno porte participando com as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com o item 6.1. do edital,

“Só poderá deliberar em nome do proponente, formulando ofertas e/ou lances de preços e praticar os demais atos pertinentes ao certame, o representante devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório junto ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou documento equivalente que possua foto.”

O que deve ser observado que na modalidade pregão, na forma presencial, que pressupõe-se a presença física do representante legal para que o mesmo possa manifestar-se pela empresa nas oportunidades estabelecidas na lei, ou seja, na fase de lances, na etapa de recursos e quando solicitado pelo pregoeiro e equipe de apoio em qualquer fase da licitação.

Como não houve representante devidamente credenciado para representar a requerente na sessão do pregão presencial, a mesma declinou do direito de participar da fase de lances verbais e de interpor recurso.

A Lei nº 10.520/2002, em seu Art. 4º em seu inciso XX é clara:

“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

Em consonância ao exposto acima, o parecer da Federação Catarinense de Municípios - FECAM nº 148 diz:

Outra situação em que o licitante não-credenciado é prejudicado diz respeito ao momento da interposição dos recursos administrativos. Ocorre que, de acordo com o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, o licitante, para interpor recurso administrativo, deve manifestar a sua intenção de fazê-lo imediatamente, na própria sessão, e já declinar os seus motivos, sob pena de decadência. Assim sendo, o licitante não-credenciado, impedido de se manifestar durante a sessão, não poderá interpor recurso administrativo.

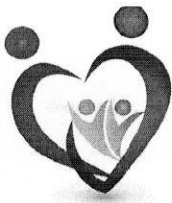
Acerca do assunto, a jurista Vera Monteiro leciona:

“Eventuais propostas enviadas pelo Correio ou entregues por portador sem poderes para formular propostas e praticar atos durante a sessão não devem, a despeito da falta de específica representação, ser eliminadas de pronto do pregão... Tais propostas devem ser consideradas e devidamente analisadas na fase de julgamento, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão” (in Licitação na Modalidade de pregão, cit., pag. 177).

Com o objetivo de manter a transparência no processo bem como aplicar os princípios que norteiam a administração pública, foi efetuada uma re-análise da documentação da requerente a fim de verificar, apesar do recurso ser **“INTEMPESTIVO”**, de sanar quaisquer dúvidas com relação a decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

Deve-se nesse primeiro momento esclarecer que, pela empresa requerente ser optante do simples nacional, não dá o direito de a mesma usufruir das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, pois o Simples Nacional é um enquadramento tributário e não um enquadramento de porte da empresa, pois é esse enquadramento que dá o benefício da referida lei, sendo que o mesmo foi comprovado através da Certidão Simplificada, constante no processo a folha 129 como “Empresa de Pequeno Porte”.

Com relação ao Item 11.5.1.7 (b). referente a não apresentação Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil), deve-se observar que o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira para as empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital - SPEED.



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

11.5.1.7. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

- a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPEED Contábil);
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);
- c) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);
- d) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);
- e) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil).

O item 11.5.1.4. do edital do informa o seguinte:

“As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial referente ao último exercício social exigível, assinado por Contador ou Técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional, ficando dispensadas de apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento”.

Pois bem, diante da vinculação ao instrumento convocatório, a requerente tem o direito de não apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento, sendo assim equivocada, nesse item, a decisão do pregoeiro no momento do certame, merecendo assim prosperar.

Com relação ao Item 11.5.1.7 (e) referente à Apresentação da Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil).

Inicialmente, é pertinente citar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº. 1.185/09, que, ao aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NSC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispôs:

- “10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui :
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
 - (b) demonstração do resultado do período;**
 - (c) demonstração do resultado abrangente do período;
 - (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
 - (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
 - (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
 - (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;” (grifo nosso)



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

Assim, demonstra-se que o Demonstrativo de Resultado do Exercício é parte integrante das Demonstrações Contábeis, sendo que elas são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93.

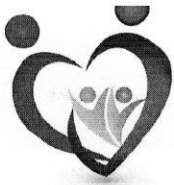
A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

O que deve ser observado é que a Lei Complementar nº 123/2006 em nenhum momento apresentou diferenciação ou favorecimento quanto à qualificação econômico-financeira para as microempresas e empresas de pequeno porte, apenas informa que quando essas empresas são optantes pelo Simples, podem adotar uma contabilidade simplificada, conforme o Art. 27 da referida lei.

Segundo a Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.418/12 que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo os procedimentos contábeis mínimos e simplificados que estas sociedades ou empresários devem adotar.

Neste sentido, colaciona-se a seguir itens esclarecedores da Resolução do CFC:

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.
2. Esta Interpretação é aplicável somente às entidades definidas como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, conforme definido no item 3.
3. **Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.**
4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.
5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.
6. A microempresa e a empresa de pequeno porte que não optaram pela adoção desta Interpretação devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável.
(...)
26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a **Demonstração do Resultado** e as Notas Explicativas ao



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (*grifo nosso*)

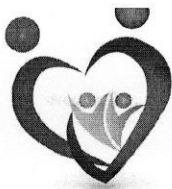
Portanto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda conforme os ditames da Resolução CFC 1.418/2012, não há previsão legal ou regulamentar para que sociedades empresárias, sociedades simples ou empresários, inscritos no **Simple Nacional**, deixem de realizar a regular escrituração contábil e proceder aos levantamentos de suas respectivas Demonstrações Contábeis.

Neste mesmo entendimento, o mestre Jessé Torres Pereira Júnior comenta:

“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

[...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.

Nesta seara, entende-se que a decisão do pregoeiro foi acertada não devendo prosperar a solicitação da requerente, permanece assim, INABILITADA, por não ter apresentado a Demonstração do Resultado do Exercício, demonstração essa exigida no Item 11.5.1.7 (e) do edital do referido certame.



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

DA CONCLUSÃO

Cumprido frisar que o instrumento convocatório é claro e faz lei entre os participantes do certame, ficando eles adstritos àquilo que lhes é solicitado ou permitido concernente a procedimentos, documentos, propostas, julgamentos, de acordo com o princípio da vinculação ao edital.

Os recorrentes, quando aceitaram participar do certame, se declararam cientes de todas as condições de participação e exigências documentais existentes no processo licitatório. Assim, todos os documentos exigidos no edital deveriam ser entregues observando o que preceitua o instrumento convocatório.

As análises dos pleitos foram condicionadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Diante do exposto, o pregoeiro acolhe as peças interpostas como RECURSOS E CONTRARRAZÕES, conhece estas e julga IMPROCEDENTES as alegações da empresa FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem, mantendo assim, a sua **INABILITAÇÃO** no certame.

Julga "INTEMPESTIVO" o recurso da empresa GESTOR UM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, mantendo sua **INABILITAÇÃO** no certame.

O pregoeiro e equipe de apoio recomendam manter habilitada a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, por atender aos requisitos editalícios.

Diante do exposto, fazemos subir o presente recurso à autoridade competente para o julgamento, conforme Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e Art. 4º, Inciso XXI da Lei nº 10.520/2002 com a recomendação do presente pregoeiro e equipe de apoio que julga vencedora do certame a empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


Canoinhas, SC, 30 de Março de 2020.



RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA
PREGOEIRO



CIBELE NEUDORF BATISTA
EQUIPE DE APOIO



LUIS GUSTAVO VIEIRA DE BRITTO
EQUIPE DE APOIO